



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2097718-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é paciente BRUNO COUTINHO FERNANDES DA CRUZ e Impetrante RAIRA FERNANDES COUTINHO DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 10.017

***Habeas Corpus* nº 2097718-89.2025.8.26.0000**

Paciente: Bruno Coutinho Fernandes da Cruz

Impetrante: Raíra Fernandes Coutinho da Cruz

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo André

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRAFICO DE DROGAS. ORDEM PREJUDICADA.

I. CASO EM EXAME

1.1 *Habeas Corpus* impetrado contra a prisão preventiva do paciente. Alegação de carência de provas acerca do envolvimento do paciente no tráfico de drogas, de contradições nos depoimentos dos policiais e de ausência de fundamentação idônea da decisão impositiva da prisão.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2.1 Prolação da sentença condenatória que altera os fundamentos da segregação cautelar. Superação da argumentação sustentada na exordial. Perda do objeto da impetração.

III. DISPOSITIVO

3.1 Ordem prejudicada.

JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO CITADAS

Legislação: Código de Processo Penal, art. 659. Lei 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência: TJSP, *Habeas Corpus Criminal* 2352046-19.2024.8.26.0000, Rel. Renata William Rached Catelli, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 16/01/2025. TJSP, *Habeas Corpus Criminal* 2355163-18.2024.8.26.0000, Rel. Leme Garcia, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 18/12/2024.

Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado pela advogada **Raíra Fernandes Coutinho da Cruz**, em favor de **Bruno Coutinho Fernandes da Cruz**, contra ato do **Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo André**, consistente na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva (autos principais nº 1500656-38.2025.8.26.0540).

Segundo a impetrante, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de tráfico de drogas, prisão esta convertida em preventiva. Entende que a decisão carece de suficiente fundamentação. Destaca a presença de condições subjetivas favoráveis do paciente, consubstanciadas pela ocupação lícita e vínculo residencial. Afirma que a reincidência não guarda pertinência com o delito apurado. Assinala que a pena por aquela prática delituosa foi extinta por seu integral cumprimento em 2023. Entende que não há risco de reiteração delitiva. Considera evidenciada a ilegalidade na abordagem policial, diante da utilização de viatura descaracterizada. Chama a atenção para as inconsistências nos depoimentos das testemunhas policiais. Considera ausentes os elementos capazes de comprovar envolvimento do paciente no tráfico de entorpecentes. Argumenta ser ele apenas usuário. Por fim, salienta não possuir o paciente qualquer relação com o corréu *Wendel*. Postula, destarte, pela concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente (fls. 1/14).

Indeferida a liminar e dispensada a vinda de informações por parte da autoridade coatora (fls. 28/37), a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Álvaro Busana, requereu fosse a ordem considerada prejudicada (fls. 44/55).

Eis, em síntese, o relatório.

1 – Breve síntese dos autos

Pelo que se infere dos autos, o paciente foi preso em flagrante no último dia 25 de março, em razão do suposto envolvimento no crime de tráfico de drogas. De acordo com os elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, policiais civis, em deslocamento pela região, avistaram o corréu *Wendel Lorena Mamede* em atitudes suspeitas, portando uma pequena mochila e uma sacola plástica preta. O paciente, ao notar a aproximação dos policiais, alertou *Wendel*. Ambos tentaram fugir, contudo, foram logo detidos. Em revista pessoal, o paciente trazia consigo um aparelho celular. O corréu, por sua vez, possuía 27 (vinte e sete)

porções de maconha, 69 (sessenta e nove) porções de crack e 63 (sessenta e três) porções de cocaína, bem como a quantia de R\$ 72,00 (setenta e dois reais). A autoridade policial, para quem foram apresentados, ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto. Submetidos à audiência de custódia, tiveram a legalidade de suas prisões afirmada e convertidas em preventiva.

Com a finalização do inquérito, o Ministério Público ofertou denúncia, imputando ao paciente e ao corréu a prática do crime tipificado pelo artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (fls. 133/135 dos autos principais). Após instrução, a autoridade coatora condenou o paciente à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa como incurso no crime de tráfico de drogas. A defesa do paciente desafiou a sentença com a interposição de recurso de apelação (fls. 357/407 dos autos principais). Por ora, aguarda-se o julgamento do apelo defensivo.

A presente impetração está prejudicada.

É dos autos que, no último dia 10 de abril, a autoridade judiciária proferiu sentença julgando procedente a ação. Naquela oportunidade, não concedeu ao paciente o direito de recorrer em liberdade. Assim, os fundamentos da segregação cautelar do paciente passaram a ser outros, o que torna prejudicado o julgamento do presente *habeas corpus*. Nesse sentido, já decidiu esta 16ª Câmara de Direito Criminal:

HABEAS CORPUS – LIBERDADE PROVISÓRIA – SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE – PERDA DE OBJETO. A sentença condenatória superveniente constitui novo título judicial para justificar a prisão, tornando prejudicado o pedido fundado em alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Prejudicado, portanto, o pedido de ordem de habeas corpus, a teor do que dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2352046-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Renata William Rached Catelli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi Mirim - 4ª Vara; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

HABEAS CORPUS. Pleito de revogação da prisão preventiva. Superveniência de sentença condenatória. Prisão que passou a ter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outro título, o qual não é objeto deste writ. Ordem prejudicada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2355163-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi Guaçu - Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

A situação envolve a perda do objeto da impetração por força da alteração da situação jurídica posta, vez que distintos os fundamentos da segregação cautelar após a sentença penal condenatória. Há, portanto, a descaracterização superveniente do interesse de agir que é impositiva da extinção do processo sem o enfrentamento de seu mérito.

2 – Do voto

Com supedâneo no exposto, **pelo meu voto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.**

MARCOS ZILLI

Relator